

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018**  
**ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA**

De um lado, assistindo a categoria profissional, o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTESP**, inscrito no CNPJ 60.266.996/0001-03, Registro Sindical nº.005.000.02868-2, situada na Rua 24 de maio nº. 104, 5º andar, Centro - Cep 01041-000 - São Paulo/ Capital., neste ato representado por seu Presidente Marcos Antonio de Almeida Ribeiro, e de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO**, inscrito no CNPJ/MF nº. 59.940.957/0001-60, Registro Sindical nº. 24000.001341/90-91, situada na Rua Marques de Itu, nº. 70 - 3º Andar - Cep 01223-000 - São Paulo/ Capital., neste ato representado por seu Presidente Regional Sr. Carlos Roberto Soares Mingione, portador do CPF nº. 076.008.138-74; firmam entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**DATA-BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

As cláusulas e condições desta Convenção Coletiva vigorão pelo período de 1 (um) ano, de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE**

Fica definida e garantida a data-base em 1º de maio e cada ano.

**CLÁUSULA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **BENEFICIÁRIOS São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados das Empresas de Arquitetura e de Engenharia Consultiva.**

**CLÁUSULA QUARTA – BASE TERRITORIAL**

A Convenção Coletiva de Trabalho terá aplicação aos contratos individuais de trabalho dos empregados da categoria de Arquitetura e Engenharia Consultiva, vinculados ao **Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários de maio de 2016, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral dos índices de reajuste salarial constante da norma coletiva de 2017/2018, serão corrigidos da seguinte forma:

- a) Na data base de 1º de maio de 2017, em 2,0% (dois inteiros por cento), aplicado sobre o salário já reajustado conforme caput;
- b) Na data de 1º de janeiro de 2018, acréscimo de mais 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o salário já reajustado conforme caput, somado ao resultante do item a anterior.

**Parágrafo segundo:** Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de maio/16 a abril/17, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e inclusive aumentos reais concedidos pela Empresa em caráter indispensável.

4

**Parágrafo terceiro:** Para os empregados admitidos após a data-base, e para as empresas constituídas após esta mesma data, o reajuste, de que trata o “caput” desta cláusula, poderá ser aplicado com o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um, doze avos) do percentual previsto no “caput” por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados observados o disposto no art. 461 da CLT, respeitada a isonomia salarial de cada empresa, conforme tabela:

<b>MÊS DE ADMISSÃO</b>	<b>ATUALIZAÇÃO (%)</b>	<b>ATUALIZAÇÃO (%)</b>
	Reajuste em 1º/05/2017	Reajuste em 1º/01/2018 sobre salários de admissão, devendo somar ao reajuste de 01/05/2017
Maio/16	2,00	0,50
Junho/16	1,84	0,46
Julho/16	1,67	0,42
Agosto/16	1,50	0,38
Setembro/16	1,33	0,34
Outubro/16	1,17	0,29
Novembro/16	1,00	0,25
Dezembro/16	0,84	0,21
Janeiro/17	0,67	0,17
Fevereiro/17	0,50	0,13
Março/17	0,33	0,08
Abril/17	0,17	0,04

**Parágrafo quarto:** As antecipações gerais concedidas entre 1º/05/2016 a 30/04/2017, poderão ser compensadas, assim como eventuais antecipações concedidas a partir de 1º/05/2016 por conta de eventual Dissídio ou mesmo da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

**Parágrafo quinto:** Todas as diferenças salariais resultantes da aplicação da 1º parcela do índice de reajuste acima para os trabalhadores em atividade serão pagas sem qualquer acréscimo, até a folha de pagamento do mês de janeiro de 2.017.

**Parágrafo sexto:** Os trabalhadores demitidos a partir de 1º de maio de 2.017 receberão as diferenças salariais e das verbas rescisórias, sem qualquer acréscimo, até no máximo 30 de dezembro de 2.017.

### PISO SALARIAL

#### CLÁUSULA SEXTA - PISOS SALARIAIS

O salário normativo (piso salarial) da categoria é de R\$ 3.587,50 (três mil e quinhentos reais)

**Parágrafo primeiro:** Os salários normativos acima correspondem à remuneração mensal.

### PAGAMENTO DE SALÁRIOS – FORMAS E PRAZOS

## **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas comprometem-se a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil após vencido o mês, mantendo as condições mais favoráveis praticadas.

**Parágrafo primeiro** - O atraso do pagamento de salário, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu respectivo abono, implicarão no pagamento de correção monetária equivalente à TR, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data devida para pagamento até a data do efetivo pagamento.

**Parágrafo segundo** - As empresas que não possuam postos bancários em suas dependências ou que não efetuem o pagamento de salário na própria empresa deverão liberar seus empregados para permitir o recebimento. Este parágrafo não se aplica aos empregados que optarem por ter seus salários depositados em banco/agência que não seja aquele que a empresa utiliza para tal finalidade.

**Parágrafo terceiro** - As diferenças salariais, oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva, poderão ser satisfeitas na folha de pagamento conforme estabelecido no parágrafo 4º da cláusula quinta.

## **COMPROVANTES DE PAGAMENTOS**

### **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

**Parágrafo único** - As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA NONA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR**

As empresas descontarão no DSR, na justa proporção, os dias ou horas não trabalhadas, respeitadas as políticas de compensações praticadas.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS AUXÍLIOS E OUTROS**

### **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

**Parágrafo primeiro:** 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados de segunda a sábado.

**Parágrafo segundo:** 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados aos domingos, feriados e dias já compensados.

**Parágrafo terceiro:** Na hipótese de prestação de jornada extraordinária em domingos, feriados ou dias já compensados, exceto quando concedida à folga compensatória, as horas trabalhadas estarão sujeitas ao adicional previsto no "caput", além do pagamento da jornada de folga.

**Parágrafo quarto:** Deverá ser observado pela empresa o limite máximo de que trata o artigo 59 da CLT.

**Parágrafo quinto:** O pagamento (ou desconto) das horas extras (ou horas de ausência) será feito respeitando o valor de salário do mês em que o pagamento (ou desconto) estiver sendo efetuado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, décimo terceiro salário, DSR's e verbas rescisórias.

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA**

Nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde dezembro de 1994, fica estipulado nesta Convenção, em prevalência à peculiaridade de cada empregador, que cada EMPRESA estabelecerá com seus empregados um Plano de Participação escrito, com regras claras e objetivas, que será relativo ao ano civil de 2.018. Os Planos serão negociados entre cada EMPRESA e a comissão escolhida pelos seus empregados, integrada, ainda, por um representante indicado pelo SINDICATO DE TRABALHADORES. Os Planos celebrados deverão ser levados a arquivo perante as Entidades Sindicais.

**Parágrafo primeiro:** As empresas deverão implementar o determinado no “caput” da presente Cláusula e providenciar o depósito de referidos acordos no SINDICATO DOS EMPREGADOS, conforme determina a Lei nº10.101/2000, até, no máximo, o mês de janeiro de 2.018, inclusive;

**Parágrafo segundo:** As empresas que não tenham atendido ao disposto no “caput” e parágrafo primeiro da presente cláusula, pagarão a cada um de seus empregados, a título de PLR – participação nos lucros ou resultados – relativa ao ano civil de 2.018, importância de, pelo menos, R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) acrescidos de 16% (dezesseis por cento) do salário nominal de cada empregado, totalizando até o limite máximo de R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais). O pagamento deverá ser realizado até o final do primeiro semestre civil do ano de 2.019;

**Parágrafo terceiro:** Para os empregados admitidos ou que tenham seu contrato rescindido durante o ano 2.018, o valor apurado conforme Parágrafo anterior poderá ser calculado com o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor apurado previsto no Parágrafo anterior por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias) dias trabalhados no ano de 2.018;

**Parágrafo quarto:** As empresas que possuem programas próprios de participação dos empregados nos lucros ou resultados, estabelecidos através de Acordos Coletivos pré-existentes, firmados na forma da Lei nº 10.101/2000 e depositados a tempo e modo no SINDICATO DOS EMPREGADOS, não serão afetadas pelas disposições constantes na presente Cláusula, ficando ratificadas as disposições existentes em referidos Acordos.

**Parágrafo quinto:** O pagamento da participação nos lucros ou resultados previstos no parágrafo segundo desta cláusula, é condicionado à obtenção, pelas empresas, de lucro contabilizado em balanço.

**Parágrafo sexto:** As empresas que alegarem não obtenção de lucro, previsto na cláusula imediatamente anterior para o não pagamento da participação, deverão obrigatoriamente remeter ao Sindicato cópia integral do balanço do ano de 2.018, no prazo de até o dia 31 de março de 2.019.

## AJUDA DE CUSTO

### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DESPESAS DE VIAGENS

As empresas se comprometem a arcar com as despesas de viagens antecipando parte das mesmas, devendo o empregado prestar contas dentro da sistemática e prazos estipulados pelas empresas.

**Parágrafo único** - Quando for utilizado o veículo de propriedade do empregado a serviço, o valor do reembolso pelo km rodado será de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor do litro da gasolina, para os primeiros 500 (quinhentos) km rodados no mês e, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor do litro da gasolina para a quilometragem que exceder a 500 (quinhentos) km no mês (considerando o efeito cascata).

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção, desde que não possuam restaurantes ou fornecimento de refeições, fornecerão a todos os seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), por dia trabalhado, subsidiando, no mínimo 80% (oitenta por cento) deste valor mantido as condições mais favoráveis de distribuição e desconto vigentes em cada empresa.

**Parágrafo primeiro:** É facultado às empresas efetuarem se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações ou para facilidade dos empregados, o pagamento do auxílio refeição total ou parcial em dinheiro.

**Parágrafo segundo:** O benefício do auxílio refeição pago em dinheiro tem caráter indenizatório para todos os fins.

**Parágrafo terceiro:** O benefício do auxílio refeição não se caracteriza para todos os efeitos como salário utilidade.

**Parágrafo quarto:** O valor previsto no "caput" será devido a partir de 1º de maio de 2016, as diferenças poderão ser pagas ou creditadas até o mês de agosto de 2014.

**Parágrafo quinto:** O empregado poderá optar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação (vale supermercado), sendo possível mudar de opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, sendo aplicáveis a este todas as disposições constantes desta cláusula e seus parágrafos.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As Empresas fornecerão aos seus empregados o Vale Transporte, respeitados os direitos e limites estabelecidos pela Lei nº. 7.418 de 16 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247 de 17 de novembro de 1987.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas manterão planos de Assistência Médica, coletivos ou individuais, excluída a Assistência Odontológica.

**Parágrafo único:** As empresas constituídas após a data-base primeira de maio de 2016, ou que vierem a ser obrigadas ao cumprimento desta norma coletiva por motivo de

reenquadramento sindical também após a data-base primeira de maio de 2016, que ainda não ofereçam este benefício deverão implementá-lo num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

### **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL**

Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa pagará aos seus beneficiários importância igual ao seu último salário contratual, juntamente com as demais verbas rescisórias, auxílio este com características indenizatórias.

**Parágrafo único** - Este auxílio funeral não será devido quando for mantida apólice de Seguro de Vida em Grupo ou Acidente, paga integralmente pela Empresa.

### **AUXÍLIO CRECHE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE**

As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho, inclusive adotivos, de até 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade, importância equivalente a R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), condicionado à comprovação dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

**Parágrafo primeiro:** Será concedido o benefício na forma do "caput" aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

### **SEGURO DE VIDA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As Empresas se comprometem a manter Apólice de Seguro de Vida com valor de indenização igual a pelo menos 10 (dez) vezes o valor do último salário contratual, limitado a R\$ 38.740,00 (trinta e oito mil e setecentos e quarenta reais).

### **OUTROS AUXÍLIOS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

As empresas complementarão mensalmente o benefício recebido da Previdência Oficial aos seus empregados com mais de 6 (seis) meses de empresa e afastados por acidente de trabalho ou doença, do 16º (décimo sexto) ao 195º (centésimo nonagésimo quinto) dias, até o valor dos seus salários contratuais, limitado esse benefício ao valor máximo de R\$ 5.460,00 (cinco mil e quatrocentos e sessenta reais), aquele que for menor.

**Parágrafo primeiro:** Na ocorrência de mais de um afastamento na vigência desta Convenção, este benefício estará limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias na sua totalidade.

**Parágrafo segundo:** Não sendo conhecido o valor básico da Previdência, a complementação será feita com base em valores estimados. Eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior. Tais pagamentos serão feitos à título de adiantamento.

**Parágrafo terceiro:** As Empresas poderão substituir este pagamento por seguro que dê no mínimo as coberturas previstas, mantendo as condições que forem mais favoráveis.

**Parágrafo quarto:** O pagamento referido nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais empregados.

**Parágrafo quinto:** A complementação abrange, inclusive, o 13º (décimo terceiro) salário.

**Parágrafo sexto:** O prazo de carência de 6 (seis) meses é exigível somente no caso de doença.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA**

Na hipótese de o trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho da empresa, a empresa orientará o trabalhador a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverá fornecer ao trabalhador o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde do empregado a fim de servir de subsidio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.

**Parágrafo 1º** - A empresa, desde que apresentado pelo empregado o pedido de reconsideração no prazo legal junto à Previdência Social, antecipará ao empregado o valor de 80% (oitenta por cento) do salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS. O benefício contido no presente parágrafo será concedido pelo prazo máximo de 180 dias e ficará limitado ao valor de R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais), como **adiantamento**.

**Parágrafo 2º** - Em sendo acolhido o pedido de reconsideração e manutenção do benefício, o trabalhador deverá devolver à empresa os **valores adiantados** no período. O prazo para devolução dos valores adiantados pela empresa não poderá exceder o limite máximo de 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.

**Parágrafo 3º** - Caso seja negado pela 2ª vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o período compreendido entre a alta médica e o retorno será considerado como **complemento de auxílio previdenciário** com caráter indenizatório, esgotadas todas as possibilidades legais de discussão.

## **TRABALHO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES**

### **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTEIRA DE TRABALHO-ANOTAÇÕES**

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48h00 (quarenta e oito horas). A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

**Parágrafo primeiro:** O empregado estará obrigado a entregar sua CTPS, no prazo de 02 (dois) dias úteis, quando solicitado pela empresa.

**Parágrafo segundo:** As empresas deverão anotar na CTPS a correta denominação referente às funções do cargo, não podendo adotar nomes que discrepem deste.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA**

A empresa, nas demissões de empregados sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÕES CONTRATUAIS**

As homologações deverão ser feitas preferencialmente no Sindicato da categoria.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

#### **QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA (APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO)**

As Empresas proporcionarão treinamento para seus empregados, entendendo-se como tal, a participação em cursos ministrados pela própria empresa ou terceiros, participação em seminários, congressos ou eventos similares de interesse da empresa.

**Parágrafo primeiro:** As empresas divulgarão amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários, etc., incentivando a participação dos seus empregados.

**Parágrafo segundo:** As empresas incentivarão intercâmbio entre as empresas do setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional.

**Parágrafo terceiro:** As empresas envidarão esforços na criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação do quadro de empregados e a transferência de conhecimento nas várias áreas de sua atuação.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CERTIFICADO DE CURSOS**

No ato da rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, desde que solicitado por escrito, declaração de cursos que o empregado tenha concluído na empresa.

#### **TRANSFERÊNCIA DE SETOR/EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MUDANÇA DE LOCAL**

Nos casos em que houver mudança de endereço da empresa, esta se obriga a estudar formas que minimizem eventuais transtornos dela decorrentes bem como efetuar comunicação prévia ao Sindicato.

#### **ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR**

Admitido ou promovido empregado para função de outro que tenha sido demitido, transferido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao inicial da faixa do Plano de Cargos e Salários da Empresa.

#### **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA À GESTANTE**

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, término de contrato a prazo determinado, pedido de demissão e

acordo entre empregado e empresa, sendo nesses dois últimos casos com assistência do Sindicato respectivo da empregada.

**Parágrafo único:** A garantia prevista no “caput” é extensiva às empregadas que adotem criança com até 06 (seis) meses de idade ou que tenham abortado, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da data de adoção devidamente comprovada ou da data do aborto.

### **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR**

Garantia de emprego ou salário aos empregados em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a liberação do Serviço Militar ressalvado os casos de justa causa, pedidos de demissão, acordo entre as partes e os “contratos a prazo determinado”.

**Parágrafo único:** Os empregados que adiarem a data de incorporação ou estenderem o período de prestação do Serviço Militar não será abrangido por esta garantia.

### **ESTABILIDADE PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA**

Garantia de emprego ou salário ao empregado afastado pela Previdência Social por motivo de doença pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do afastamento.

**Parágrafo único:** Esta garantia será concedida por uma única vez durante a vigência desta convenção, exceto para os casos de afastamento por cirurgia.

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DE EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA**

As empresas garantirão emprego ou salário aos empregados com mais de 04 (quatro) anos de trabalho na mesma empresa, e que estejam a menos de 02 (dois) anos do direito à aposentadoria e que, enquanto mantido o vínculo empregatício, tenham declarado previamente por escrito, e comprovada esta condição junto à área de Recursos Humanos, sendo que adquirido este direito, cessa a estabilidade.

**Parágrafo primeiro:** Para efeito desta cláusula, entende-se como direito à aposentadoria aquela que se dá em seus prazos mínimos legais, excetuando as aposentadorias especiais.

**Parágrafo segundo:** Esta garantia não prevalecerá aos empregados demitidos por justa causa ou acordo entre as partes, com assistência do respectivo Sindicato.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

À empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurada a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local do trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 11.340 de 07/08/2006.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA**

Fica assegurada aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros (as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da união homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina o artigo 52, parágrafo 4º da Instrução Normativa INSS/DC nº 20/07 de 11/10/2007, e a Instrução Normativa INSS/DC 24 de 07/06/2000, e alterações posteriores.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BOLSA DE EMPREGO**

As Empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de profissionais (Bolsa de Emprego) mantido pela entidade representante da categoria.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - POLÍTICA SETORIAL**

O SINAENCO, em conjunto com o Sindicato profissional conveniente e outras entidades afins, empenhar-se-ão intensivamente para tornar viável a realização de seminários repetidos anualmente, abrangendo todo o Setor de Engenharia Consultiva no Brasil. Tais seminários terão a finalidade de promover amplas discussões para atualização dos conceitos e estratégias da ação política do referido Setor, buscando encontrar alternativas viáveis para a geração de novos empregos, em consonância com o desenvolvimento tecnológico deste segmento da economia nacional, bem como a sua inserção no Mercosul e na Economia Mundial.

## **JORNADA DE TRABALHO, DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS**

### **DURAÇÃO E HORÁRIO**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**

As empresas manterão, sem redução dos salários, jornada real de trabalho cuja duração será de 40h00 (quarenta horas) por semana.

**Parágrafo primeiro:** Para os profissionais que presentemente trabalham ou venham a trabalhar fora da sede da empresa, compreendendo-se aqui tanto campo, canteiro de obras e escritórios, bem como a sede de clientes das empresas convenientes, independentemente inclusive da denominação de função ou cargo que é desempenhando pelo empregado, prevalecerá à jornada de trabalho praticada no local, respeitado o limite constitucional de 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais.

**Parágrafo segundo:** As horas de ausência na duração do trabalho semanal, inclusive as pontes de feriados, poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis.

### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS**

Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e conforme permissivo legal fica formado o Banco de Horas, que permite acumular saldo de horas positivas e negativas, quer pela prestação de serviços em jornadas extraordinárias de trabalho para atender necessidades contratuais do empregador, quer para atender ausências particulares dos empregados.

**Parágrafo primeiro:** Esse banco de horas terá como limite o total de 32h/mês, positivas ou negativas, que se acumularão durante o período de 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá ser zerado a partir do mês subsequente, seja através do pagamento ou desconto do saldo de horas remanescentes, iniciando-se então novo período.

**Parágrafo segundo:** O excedente às 32h00 (trinta e duas horas) no mês deverá ser remunerado, se positivo, com o acréscimo percentual estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou se negativo, descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração.

**Parágrafo terceiro:** Poderão as partes, empregado e empregador, se assim convier, negociar para que o saldo de horas possa ser transferido para outro período de apuração. Se positivo, possa ser compensado em correspondente período de faltas, total ou parcial e na forma ordinária, ou, em se tratando de saldo negativo, seja descontado, também na forma ordinária, de uma só vez ou parceladamente.

**Parágrafo quarto:** Salvo as exceções previstas no artigo 61 da CLT, a jornada diária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10h00 (dez horas), compreendendo-se nesse limite a compensação do sábado, objeto da duração semanal da jornada de trabalho.

**Parágrafo quinto:** Ocorrendo rescisão contratual, as horas de saldo positivas, então existentes, serão remuneradas com o acréscimo conforme percentual estabelecido nesta Convenção, ou descontadas como horas normais, se negativas.

## **CONTROLE DE JORNADA**

### **FALTAS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

- I. 05 (cinco) dias corridos, em virtude de falecimento do cônjuge, pais ou filhos.
- II. 02 (dois) dias corridos, em virtude de falecimento de irmãos, sogros ou pessoas que, devidamente comprovado, vivam sob sua dependência econômica.
- III. 05 (cinco) dias úteis em virtude de núpcias.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTA JUSTIFICADA**

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será considerada a jornada correspondente ao dia da ausência, excetuando-se as empresas que praticam o horário flexível.

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

### **DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS**

As férias não poderão se iniciar em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**Parágrafo único:** Os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados na contagem da duração de férias coletivas que os abrangem, gerando um crédito de 2 (dois) dias para os trabalhadores que se enquadrem na condição.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIREITO A FÉRIAS**

Extensão do direito de férias proporcionais a todos os integrantes da categoria que se demitirem da empresa antes de completarem um ano de trabalho.

## **LICENÇA MATERNIDADE**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE**

As empresas concederão licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

## **LICENÇA ADOÇÃO**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃE ADOTANTE**

De acordo com a Lei 10.421 de 15/04/2002, que estende a mãe adotiva o direito da licença

maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença – maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

**Parágrafo único:** A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda á adotante ou guardiã.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **UNIFORME**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EPIS**

Os uniformes e roupas profissionais, quando exigidos, assim como os EPIs (equipamentos de proteção individuais), serão fornecidos gratuitamente pelas empresas aos empregados.

### **EXAMES MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIGITADOR – EXAMES PERIÓDICOS**

As empresas deverão proceder a exames médicos semestrais em todos os profissionais envolvidos com trabalhos de digitação de forma a prevenir a ocorrência de doenças ocupacionais

### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas aceitam, para efeito de abono, os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais próprios ou conveniados dos Sindicatos. Tais atestados passarão obrigatoriamente, para fins estatísticos e avaliação, pelos serviços médicos das empresas.

### **RELAÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO**

As empresas apresentarão ao funcionário, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, cabendo ao Sindicato a entrega às empresas do material necessário.

**Parágrafo único** - As empresas, sempre que solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato, por tempo previamente acordado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

### **REPRESENTANTE SINDICAL**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL**

Permanece em vigor a figura do Representante Sindical nas mesmas empresas e nas mesmas condições vigentes, excetuando-se as empresas que possuam dirigentes sindicais em seu quadro de empregados.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICIDADE**

As empresas concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade dos Sindicatos, informativos que tratem de assuntos de interesse do Sindicato dos Empregados, desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente para fixação, através do órgão de pessoal da empresa.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Será efetuado desconto assistencial de 7,5% (sete virgula cinco por cento), dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de janeiro/2018, em favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, importância essa a ser recolhida em conta vinculada ao banco Itaú, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

#### **DO DIREITO DE OPOSIÇÃO**

- a) Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, o direito de oposição ao referido desconto, até 10 dias de 09/01/2018 a 19/01/2018.
- b) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.
- c) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato.
- d) O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.
- e) As contribuições sindicais dos técnicos de segurança do trabalho, serão também recolhidas a favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo.

### **CLÁUSULAS REFERENTES ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

##### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, por infração e por dia, nos casos de descumprimento das obrigações constantes da presente Convenção, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada e não podendo exceder o principal, nos termos do Art. 412 do Código Civil.

**Parágrafo único** – No caso de descumprimento de cláusulas que não tenham valoração econômica, a multa estabelecida no caput fica limitada a um salário normativo da categoria, por empregado.

#### **RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

##### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RENEGOCIAÇÃO**

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

**Parágrafo único** - Independente de alterações supervenientes, fica garantida uma reunião semestrais entre as partes, restritas porem à avaliação do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam o presente para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.



---

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA  
CONSULTIVA – SINAENCO  
Carlos Roberto Soares Mingione  
Presidente Regional São Paulo  
CPF nº. 076.008.138-74**



---

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO  
PAULO – SINTESP  
CNPJ 60.266.996/0001-03  
Marcos Antonio de Almeida Ribeiro  
Presidente  
CPF 956.481.608-44**